

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 59, de 2023, da Presidência da República (nº 414, de 23 de agosto de 2023, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES”.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de Sergipe para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES”, que foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, nos termos da Resolução nº 0026/2021, de 1º de outubro de 2021.

Dentre a documentação que consta do processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 93, de 13 de julho de 2023, do Ministério da Fazenda; os pareceres SEI nº 1985/2023/MF, de 8 de julho de



2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 1563/2023/MF, de 31 de maio de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e as minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,60% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,00 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,61% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do citado Parecer SEI 1563, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

Cabe salientar que a STN informa em seu parecer que, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado de Sergipe encontra-se Adimplente por Força de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Cível Ordinária (ACO) 3.607 junto ao Supremo Tribunal Federal.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado



o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Em conclusão, consta-se que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, não havendo, portanto, motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado de Sergipe encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Fortalecimento das Redes de Inclusão Social e de Atenção à Saúde - PROREDES”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I. devedor: Estado de Sergipe;
- II. credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III. garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV. valor: US\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V. valor da contrapartida: US\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI. juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII. atualização monetária: variação cambial;
- VIII. cronograma estimado das liberações: US\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 5.131.221,00 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 15.577.100,00 (quinze milhões, quinhentos e setenta e sete mil e cem dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 11.693.579,00 (onze milhões, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; e US\$ 2.868.100,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e cem dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;
- IX. cronograma estimado das contrapartidas: US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil



dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026;

- X. prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- XI. prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses (contados a partir da assinatura do contrato);
- XII. prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;
- XIII. periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: anual;
- XIV. sistema de amortização: constante;
- XV. comissão de crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI. despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre: (caso o Banco cobre) até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, dos desembolsos e das contrapartidas previstas, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e das contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;



II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas; e

IV – que seja verificada a vigência das decisões judiciais concedidas no âmbito da Ação Cível Ordinária (ACO) nº 3.607 junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

